



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA*

ENDEREÇO: *BR 376, KM 188,5 S/N, S/N - JARDIM SANTA ISABEL - Marialva/PR - CEP: 86990-000*

PAT Nº: *20222906300718*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/12/2022*

CAD/CNPJ: *18.093.163/0001-21*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/117/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à lavratura do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 2641 de 02-12-22, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a, b, e c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300718 - Bellan Transformações Veiculares Ltda	
ICMS - DA	R\$ 31.927,50
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 28.734,75

JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 60.662,25

O sujeito passivo notificado da autuação em 23/02/2023 (fl. 07). Apresentou defesa tempestiva em 23-02-23.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnante que recolheu o imposto relativo a nota fiscal 2641, foi devidamente quitado na origem, no percentual de 10,5% sobre o valor da operação, esclarecendo que o NCM do produto encontra-se relacionada na tabela do CACEX de 23-09-22, não se referindo a produto importado, portanto, a alíquota interestadual entre Paraná e Rondônia é de 7% e não de 4% como efetivado na autuação. Esclarece que o CST indicado no documento fiscal não condiz com a realidade da operação. Efetivada a correção do CST na mesma data da apresentação da defesa. Aduz a impugnante que recolher ICMS-ODA em valor superior ao exigido em data de 09-12-22, conforme comprovação anexa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a usuário final, não contribuinte no estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 2641 de 02/12/22 (fl. 03). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Na defesa, a autuada contrapõe a acusação fiscal, provando, de fato, o recolhimento do tributo na origem, esclarece a questão do CST informado no documento fiscal, apresentando carta de correção alterando o CST 200 indicado, requerendo a baixa do lançamento tributário. O sujeito passivo recolheu o ICMS-DIFAL na forma do Convênio ICMS 93/2015, correto para o caso.

A operação pela nota fiscal 2641 de 02-12-2022, com recolhimento do ICMD-DIFAL em 09-12-2022 e trânsito na entrada do estado de Rondônia em 15-12-22 (data da lavratura do auto de infração). Portanto, comprovado que o recolhimento do imposto devido da operação ocorreu antes da lavratura da autuação.

Dessa forma, restando quitado o débito do ICMS-DIFAL desde a origem da operação, o auto de infração não deve seguir curso, devendo ser improcedente.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 60.662,25 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Desta decisão, pela improcedência, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96. Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 04/04/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.

, Data: **04/04/2023**, às **8:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.